

LEI MUNICIPAL Nº 2.144/2026

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, à educação e desporto, ao desenvolvimento tecnológico, ao desenvolvimento do turismo, à cultura, à preservação e proteção do meio ambiente, ou à assistência social, atendidos os requisitos previstos nesta Lei e, por analogia, na Lei nº 9.637/98.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I-Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de devolução integral ao patrimônio do município, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Pau dos Ferros, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II- Haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, da Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN, com anuência da comissão setorial da pasta correspondente.

§ 1º Serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta Lei há mais de 03 (três) anos.

§ 2º Será considerado para efeito do tempo previsto no parágrafo anterior, o tempo de existência da pessoa jurídica que instituir a nova associação ou que atestar sua vinculação a esta, desde que estatutariamente prevista essa vinculação.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º O Conselho de Administração da organização social deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I- ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os associados ou provenientes de indicação de representantes de entidades, conforme estatuto social;

- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, na forma do estatuto social;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
- II- os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;
- III- o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- IV- o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;
- V- o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;
- VI- os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;
- VII- os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- - designar e dispensar os membros da diretoria;
- - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

- - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
- fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 2º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, via chamada pública, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado seu extrato no Diário Oficial do Município, e sua íntegra no portal da transparência disponível para consulta pública no site oficial do Município, em seção específica, com fins a transparência.

Parágrafo único - Após aprovação do Conselho de Administração, o contrato de gestão deve ser submetido à apreciação e aprovação da Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN, com anuência da comissão setorial de avaliação de organização social (O.S.) da pasta específica.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e os seguintes preceitos:

I - especificação do plano de trabalho proposto pela organização social, com estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e de produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único – A Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN, com anuência da comissão setorial da pasta específica, deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º A seleção, execução e fiscalização do contrato de gestão com organizações sociais será realizada hierarquicamente pelas seguintes comissões:

I – Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN;

II – Comissão Setorial de avaliação de Organização Social (O.S.);

Parágrafo único: As decisões e recomendações das comissões serão homologadas ou retificadas a critério do(a) chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN será a responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução de todos os contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de Pau dos Ferros-RN.

§ 1º Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN será composta, da seguinte forma:

I – dois membros do Poder Executivo, indicados pelo(a) Prefeito(a), com notória capacidade e adequada qualificação, sendo um destes, necessariamente, o(a) Presidente da comissão;

II – um membro indicado pelo Poder Legislativo de Pau dos Ferros-RN e;

III – dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros de Conselhos Municipais de áreas contratadas ou de Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem;

Art. 10. Compete à Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN:

I – Organizar, zelar e cumprir as determinações desta Lei;

II – Elaborar, executar e acompanhar as chamadas públicas via editais e/ou instrumentos similares para qualificação, seleção e contrato de gestão com o município de Pau dos Ferros-RN, em consonância com as comissões setoriais de avaliação, em trabalho conjunto com o agente de contratação do município, utilizando quando couber a Lei nº 14.133/21.

III – Avaliar, acompanhar os contratos de gestão com O.S. no âmbito do município de Pau dos Ferros-RN, em consonância com as comissões setoriais de avaliação;

IV – Elaborar relatórios técnicos, modelos de procedimentos, manuais e pareceres sobre avaliação, acompanhamento e gerenciamento de contratos de gestão com O.S. no âmbito do município;

V – Executar visitas técnicas *in loco* para fins de vistoria, acompanhamento e avaliação da execução de contratos de gestão, devidamente registradas e circunstanciadas a partir de relatoria e disponibilizadas no site da Prefeitura de Pau dos Ferros;

VI – Elaborar relatórios técnicos de avaliação de planos de trabalho e de prestação de contas trimestralmente e disponibilizadas no site da Prefeitura de Pau dos Ferros, baseado nos relatórios mensais de prestação de contas elaborados pelas organizações sociais;

VII – Avaliar o cumprimento pela organização social de obrigações trabalhistas, cumprimento de normativas de saúde e de segurança no trabalho, apurar possíveis casos de nepotismo, empregados "fantasmas" e outras irregularidades contratuais, como subcontratações e análogos;

VIII – Orientar e supervisionar as atividades da Comissão Setorial de avaliação de Organização Social (O.S.).

Parágrafo único. A Comissão nuclear de seleção, avaliação e gerenciamento tem autonomia de sugerir às organizações sociais ajustes necessários à homologação de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação.

Art. 11. A Comissão nuclear reunir-se-á periodicamente, por meio de reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 12. Os atos deliberativos da Comissão nuclear estarão sujeitos à aprovação ou retificação do(a) Chefe do Poder executivo.

Art. 13. A Comissão Setorial de avaliação de Organização Social (O.S.) será a responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados com organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão setorial de avaliação de Organização Social (O.S.) será composta da seguinte forma:

- O(a) Secretário(a) signatário do contrato de gestão, membro nato e sendo necessariamente o(a) Presidente da comissão;
- - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal da área contratada ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem;
- - um membro indicado pela Câmara Municipal de Pau dos Ferros e;
- - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

Art. 14 Compete à Comissão setorial de avaliação de Organização Social (O.S.):

I – Organizar, zelar e cumprir as determinações desta Lei;

II – Acompanhar e fiscalizar e gerenciar execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência no município de Pau dos Ferros-RN;

III – Subsidiar a Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) com informações e demais determinações necessárias quanto ao monitoramento e execução do contrato de gestão vinculado à sua pasta.

Parágrafo único. Haverá comissões setoriais para cada pasta vinculada ao contrato de gestão com organizações sociais em Pau dos Ferros-RN.

Art. 15 Os atos deliberativos da Comissão Setorial estarão sujeitos à aprovação ou retificação da Comissão nuclear e, por conseguinte, ao Chefe do Poder executivo.

Art. 16 Os responsáveis pela fiscalização da execução de contratos de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organizações sociais, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 17 Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 16 desta Lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 18 Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 19 O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pela Comissão nuclear de seleção, avaliação e gerenciamento

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 20 As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 21 Poderão ser destinados às organizações sociais recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.637/98.

Art. 22 Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 23 Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem, necessitando de justificativa técnica e compatibilidade de funções.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 24 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido pela Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN e referendada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 25 A organização social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 26 Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.



Art. 27 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 3 (três) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta Lei.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Disposições gerais

Art. 28 A prestação de contas será realizada de forma periódica (mensal) e ao final de cada trimestre do exercício contratual; terá o objetivo de demonstrar e verificar resultados e deverá conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas vinculadas ao respectivo plano de trabalho por contrato.

Art. 29 Para fins de prestação de contas, a organização social deverá atender ao que determina os parágrafos que seguem.

§ 1º. Apresentar relatório de execução do objeto, que conterà ao menos:

I- documentos preliminares, em sendo, introdução, ofício de encaminhamento e cópia do contrato de gestão e de aditivos, quando do caso;

II- plano de trabalho;

III- certidões;

IV- folha mensal de pagamento de pessoal, com comprovantes e justificativas;

V- relatoria de execução financeira, contendo:

- Relação das receitas e despesas realizadas, inclusive rendimentos financeiros, que possibilitem a comprovação da observância do plano de trabalho;
- Comprovante da devolução do saldo remanescente da conta bancária específica, quando houver;
- Extrato da conta bancária específica referente ao período;
- Memória de cálculo do rateio das despesas, quando for o caso;
- Relação de bens adquiridos, produzidos ou transformados, quando houver; e
- cópia simples das notas e dos comprovantes fiscais ou recibos, inclusive holerites, com a data do documento, o valor, os dados da organização social e do fornecedor e a indicação do produto ou serviço.

- justificativas adicionais, quando do caso;

f) metas e resultados atingidos vinculados ao plano de trabalho, contendo:

- Ações e atividades realizadas

- Indicadores de melhoria e impacto social

g) Documentos comprobatórios adicionais que a Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) entenda como necessários ao fiel cumprimento do objeto contratual e à transparência do processo.

§ 2º As informações de que trata o § 1º serão fornecidas por meio da relatoria formalmente apresentadas à Comissão nuclear avaliação e gerenciamento.

§ 3º O órgão ou a entidade da administração pública municipal dispensará a observância ao disposto no § 1º quando a exigência for desproporcional à complexidade da parceria ou ao interesse público, justificadamente, de ofício ou mediante solicitação da organização social.

§ 4º A organização social deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

§ 5º A memória de cálculo a que se refere ao item “d”, inciso V do § 1º, a ser apresentada pela organização social, deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento da divisão de custos, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e do órgão ou entidade da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 30 A análise do relatório de execução financeira de que trata o artigo anterior será feita pela administração pública municipal por meio da Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) e contemplará:

I - o exame da conformidade das despesas, realizado pela verificação das despesas previstas e das despesas efetivamente realizadas, por item ou agrupamento de itens, conforme aprovado no plano de trabalho, e

II - a verificação da conciliação bancária, por meio da aferição da correlação entre as despesas constantes na relação de pagamentos e os débitos efetuados na conta corrente específica da parceria.

Art. 31 As organizações sociais deverão manter a guarda dos documentos originais relativos à execução das parcerias pelo prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da apresentação da prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.



Art. 32. Concluída a análise da prestação de contas pela Comissão Nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento, na qualidade de autoridade supervisora das Organizações Sociais, após a realização de eventuais diligências e a apreciação das correções apresentadas, será elaborado relatório conclusivo circunstanciado, cuja publicação nos meios oficiais de transparência do Município será obrigatória.

§ 1º A publicação de que trata o caput deverá observar os princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 2º O relatório conclusivo deverá conter, no mínimo:

I – identificação da Organização Social e do respectivo contrato de gestão;

II – período de referência da prestação de contas;

III – síntese da execução física e financeira do objeto;

IV – avaliação do cumprimento das metas e indicadores estabelecidos no plano de trabalho;

V – manifestação conclusiva quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas;

VI – recomendações, determinações ou providências a serem adotadas, quando houver.

§ 3º A publicação deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da emissão do relatório conclusivo, assegurada a proteção de dados pessoais e informações sigilosas, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O descumprimento do dever de publicação implicará responsabilidade funcional da autoridade competente, sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação vigente.

Seção II

Da prestação de contas final

Art. 33 As organizações sociais deverão apresentar a prestação de contas final por meio de Relatório Final de Execução do Objeto ao final do contrato, que deverá conter os elementos previstos no art. 29 desta Lei, o comprovante de devolução de eventual saldo remanescente e a previsão de reserva de recursos para pagamento das verbas rescisórias, bem como, especifique os resultados obtidos no ano referência no que tange o alcance das metas estabelecidas no plano de trabalho e consequentemente os efeitos sociais de suas atividades.

Parágrafo único. A administração pública poderá contratar seguros para garantia de pagamento de verbas rescisórias, como garantia e proteção ao erário público municipal.

Art. 34 A análise da prestação de contas final pela administração pública municipal será realizada pela Comissão nuclear de seleção, avaliação e gerenciamento e formalizada por meio de parecer técnico conclusivo, que deverá verificar o cumprimento do objeto e o alcance das metas previstas no plano de trabalho e considerará:

- I - o Relatório Final de Execução do Objeto;
- II - os Relatórios Parciais de Execução do Objeto, para parcerias com duração superior a um ano;
- III - relatório de visitas técnicas *in loco*, quando houver; e
- IV - relatório técnico de monitoramento e avaliação, quando houver.

Parágrafo único. Além da análise do cumprimento do objeto e do alcance das metas previstas no plano de trabalho, o gestor da parceria, em seu parecer técnico, avaliará os efeitos da parceria.

Art. 35 Na hipótese de a análise de que trata o artigo anterior concluir que houve descumprimento de metas estabelecidas no plano de trabalho ou evidência de irregularidade, o gestor da parceria, antes da emissão do parecer técnico conclusivo, notificará a organização social para que apresente Relatório Final de Execução Financeira, que deverá observar o disposto neste decreto e sanear os atos.

Art. 36 O parecer técnico conclusivo da prestação de contas final elaborado pela Comissão nuclear de seleção, avaliação e gerenciamento embasará a decisão da Controladoria municipal, que emitirá parecer informando da:

- I - aprovação das contas;
- II - aprovação das contas com ressalvas; ou
- III - rejeição das contas.

§ 1º A aprovação das contas ocorrerá quando constatado o cumprimento do objeto e das metas da parceria, conforme disposto neste Decreto.

§ 2º A aprovação das contas com ressalvas ocorrerá:

- I - quando, apesar de cumpridos o objeto e as metas da parceria, for constatada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

II - quando o valor da irregularidade for de pequeno vulto, exceto se houver comprovada má-fé.

§ 3º A rejeição das contas ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - descumprimento injustificado do objeto e das metas estabelecidos no plano de trabalho;

III - dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; ou

IV - desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 4º A rejeição das contas não poderá ser fundamentada unicamente na avaliação de que trata o parágrafo único do art. 33.

Art. 37 A decisão sobre a prestação de contas final caberá à autoridade responsável por celebrar a parceria, vedada a subdelegação, no caso, o(a) Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A organização social será notificada da decisão de que trata o **caput** e poderá:

I - apresentar recurso, no prazo de trinta dias, à autoridade que a proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de trinta dias, encaminhará o recurso ao Tribunal de Contas do Estado, para decisão final no prazo de trinta dias;

II - sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação, no prazo de quarenta e cinco dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 38 Exaurida a fase recursal, o órgão ou a entidade da administração pública municipal deverá:

I - no caso de aprovação com ressalvas da prestação de contas, registrar na plataforma eletrônica oficial (site) as causas das ressalvas; e

II - no caso de rejeição da prestação de contas, notificar a organização social para que, no prazo de trinta dias:

a) devolva os recursos financeiros relacionados com a irregularidade ou inexecução do objeto apurada ou com a prestação de contas não apresentada; ou

b) solicite o ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho.

§ 1º O registro da aprovação com ressalvas da prestação de contas possui caráter preventivo e será considerado na eventual aplicação das sanções.

§ 2º A administração pública municipal deverá se pronunciar sobre a solicitação de que trata a alínea “b” do inciso II do caput no prazo de trinta dias.



§ 3º A realização das ações compensatórias de interesse público não deverá ultrapassar a metade do prazo previsto para a execução da parceria.

§ 4º Compete exclusivamente a autoridade máxima da entidade da administração pública municipal autorizar o ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do caput.

§ 5º Os demais parâmetros para concessão do ressarcimento de que trata a alínea “b” do inciso II do caput serão definidos em ato da autoridade máxima da entidade da administração pública municipal, observados os objetivos da política, do plano, do programa ou da ação em que a parceria esteja inserida.

§ 6º Na hipótese do inciso II do caput, o não ressarcimento ao erário ensejará:

I - a instauração da tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente; e

II - o registro da rejeição da prestação de contas e de suas causas no Cadastro Estadual mantido pelo TCE/RN, enquanto perdurarem os motivos determinantes da rejeição.

Art. 39 O prazo de análise da prestação de contas final pela administração pública municipal deverá ser estabelecido no instrumento da parceria e será de até cento e cinquenta dias, contado da data de recebimento do Relatório Final de Execução do Objeto ou do cumprimento de diligência por ela determinada.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, justificadamente, por igual período, não podendo exceder o limite de trezentos dias.

§ 2º O transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não impede que a organização social participe de outros chamamentos públicos e celebre novas parcerias; e

II - não implica impossibilidade de sua apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

§ 3º Se o transcurso do prazo definido no caput, e de sua eventual prorrogação, nos termos do § 1º, se der por culpa exclusiva da administração pública municipal, sem que se constate dolo da organização social ou de seus prepostos, não incidirão juros de mora sobre os débitos apurados no período entre o final do prazo e a data em que foi emitida a manifestação conclusiva pela administração pública municipal, sem prejuízo da atualização monetária, que observará a variação

anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 40 Os débitos a serem restituídos pela organização social serão apurados mediante atualização monetária, acrescido de juros calculados da seguinte forma:

I - nos casos em que for constatado dolo da organização social ou de seus prepostos, os juros serão calculados a partir das datas de liberação dos recursos, sem subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto aos prazos deste decreto; e

II - nos demais casos, os juros serão calculados a partir:

a) do decurso do prazo estabelecido no ato de notificação da organização social ou de seus prepostos para restituição dos valores ocorrida no curso da execução da parceria; ou

b) do término da execução da parceria, caso não tenha havido a notificação de que trata a alínea “a” deste inciso, com subtração de eventual período de inércia da administração pública municipal quanto aos prazos deste decreto.

Parágrafo único. Os débitos de que trata o caput observarão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 41 Quando a execução da parceria estiver em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei, a administração pública municipal poderá:

I - celebrar termo de ajustamento de conduta com a organização social; e

II - aplicar à organização social as seguintes sanções:

a) advertência;

b) suspensão temporária; e

c) declaração de inidoneidade.

§ 1º Nas hipóteses do inciso II do caput, é facultada a defesa do interessado no prazo de dez dias, contado da data de abertura de vista dos autos processuais.



§ 2º A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização social no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção de suspensão temporária será aplicada nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria e não se justificar a imposição da penalidade mais grave, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a administração pública municipal.

§ 4º A sanção de suspensão temporária impede a organização social de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades da administração pública municipal por prazo não superior a dois anos.

§ 5º A sanção de declaração de inidoneidade impede a organização social de participar de chamamento público e celebrar parcerias ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que ocorrerá quando a organização social ressarcir a administração pública municipal pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo de dois anos da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

§ 6º A aplicação das sanções de suspensão temporária e de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do(a) Chefe do Poder Executivo.

Art. 42 Da decisão administrativa que aplicar as sanções previstas no inciso II do art. 40 caberá recurso administrativo, no prazo de dez dias, contado da data de ciência da decisão.

Parágrafo único. No caso da competência exclusiva da Autoridade Máxima da entidade prevista no § 6º do art. 40, o recurso cabível é o pedido de reconsideração.

Art. 43 Na hipótese de aplicação de sanção de suspensão temporária ou de declaração de inidoneidade, a organização social deverá ser inscrita, cumulativamente, como inadimplente no Siafi e no Siconv, enquanto perdurarem os efeitos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

Art. 44 Prescrevem no prazo de cinco anos as ações punitivas da administração pública municipal destinadas a aplicar as sanções previstas nesta Lei, contado da data de apresentação da prestação de



contas ou do fim do prazo de noventa dias a partir do término da vigência da parceria, no caso de omissão no dever de prestar contas.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo destinado à apuração da infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 O município de Pau dos Ferros contratará organizações sociais único e exclusivamente quando entendida a vantajosidade econômica e técnica desse modelo em comparação com outros modelos de contratação.

Art. 46 Caberá à Comissão nuclear de Seleção, Avaliação e Gerenciamento como autoridade supervisora de Organizações Sociais (O.S.) em Pau dos Ferros-RN zelar pela transparência dos atos públicos vinculados ao gerenciamento de organizações sociais no município;

Art. 47 Caberá à organização social a disponibilização das informações de execução do contrato de gestão com o município de Pau dos Ferros em site próprio, com fins a transparência pública para subsidiar a fiscalização de órgãos de controle estaduais;

Art. 48 Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outras normativas necessárias à plena qualificação e execução de contratos de gestão com organizações sociais em Pau dos Ferros-RN.

Art. 49 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.863/2022, bem como todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 12 de março de 2026.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

PREFEITA